

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N. 1047670**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Augusto de Lima  
**Procedência:** Auditoria de Conformidade n. 1.031.292  
**Ano de referência:** 2017  
**Signatário:** João Carlos Batista Borges – Prefeito Municipal  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### **EMENTA**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). RESOLUÇÃO Nº 14/2014 DESTE TRIBUNAL. CELEBRAÇÃO ENTRE ENTE MUNICIPAL E O TRIBUNAL DE CONTAS. ADEQUAÇÃO GRADUAL E CONSENSUAL DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. METAS TRAÇADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACEITAÇÃO POR PARTE DO JURISDICIONADO. ASSINATURA DO TAG. ART. 5º, § 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 14/2014. SUBMISSÃO DA AVENÇA À APROVAÇÃO DA CÂMARA E HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO.

1. O Termo de Ajustamento de Gestão, previsto pela Resolução nº 14/2014 do TCE/MG, é instrumento de solução consensual de irregularidades no âmbito da Administração Pública a ser celebrado entre os jurisdicionados e o Tribunal de Contas que destaca o papel pedagógico desta Corte e a busca por galgar o interesse público.
2. A maximização da arrecadação tributária dos entes municipais por meio da otimização do recolhimento dos tributos de competência do respectivo município acarreta o incremento da receita municipal e, conseqüentemente, permite ao ente ampliar investimentos sociais de importante relevo para o desenvolvimento e bem-estar dos munícipes.
3. Nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução nº 14/2014, firmado o acordo, deve-se anexá-lo ao Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP) e, após, incluí-lo na pauta da segunda sessão subsequente da respectiva Câmara para a deliberação do colegiado acerca da aprovação da avença.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara– 25/04/2019**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas, por mim representado no pactuar do instrumento, e a Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, na forma da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da

estrutura tributária municipal diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade nº 1.031.292, visando à maximização da arrecadação e o consequente incremento da receita municipal.

O Tribunal de Contas, diante de sua função constitucionalmente outorgada de controlador externo das contas públicas, aliada ao seu inegável papel pedagógico em relação ao jurisdicionado, concernido com a questão arrecadatória dos municípios interioranos, promoveu a auditoria supramencionada no intuito de identificar e sanar impropriedades tributárias, de maneira a otimizar o recolhimento dos tributos de competência municipal e promover o aumento da riqueza do Município. Assim, diante das questões identificadas, propôs-se a celebração do instrumento consensual para a melhor resolução das mazelas apresentadas, dando-se ao jurisdicionado a oportunidade de analisar o processo de auditoria e ofertar, ele mesmo, o saneamento das irregularidades com os respectivos prazos para o cumprimento das metas, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 14/2014.

Elaborada a proposta, foi autuado o presente processo por meio do despacho de fl. 1, em 06/07/2018.

A mim distribuído naquela mesma data, conforme a certidão de fl. 7, determinei o encaminhamento da minuta ao sr. João Carlos Batista Borges, Prefeito Municipal de Augusto de Lima, para, aquiescendo aos termos, assiná-la, ou, havendo propostas distintas formuladas pelo responsável, que fossem trazidas ao conhecimento do Tribunal para avaliação e formação definitiva do acordo, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução nº 14/2014 desta Corte.

Devidamente intimado o Prefeito, de acordo com o atestado na certidão de fl. 11, o gestor municipal se manifestou por meio da petição de fl. 14, por meio da qual foi requerida a dilação do prazo inicialmente concedido por mais 15 (quinze) dias. Concedi o elastecimento requerido por meio do despacho de fl. 12.

Após decorrido o prazo, foi enviada nova petição (fls. 21/40) e documentação anexa (fls. 41/229), contendo contraproposta à oferta do Tribunal. Juntada aos autos a manifestação, determinei o encaminhamento da contraproposta elaborada à Unidade Técnica para análise, que realizou o estudo técnico visto às fls. 232/246-v.

Emiti, então, o despacho de fl. 248/248-v. anunciando a adequação da proposta de TAG de acordo com as soluções já implementadas pelo Prefeito, suprimindo as respectivas metas, elastecendo e reduzindo prazos e novamente enviando, com definitividade, a minuta para a assinatura do Prefeito, nos termos do art. 7º, § 9º, da Resolução supramencionada.

Encaminhado o instrumento por meio do ofício visto à fl. 251 e recebido, conforme comprovante de fl. 252, foi enviada a petição de fl. 253 pela qual o gestor anunciava a assinatura do TAG. Constante das fls. 255/258-v., o TAG foi devidamente pactuado pelo Prefeito.

Vieram-me, então, conclusos os autos. Determinei, então, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em obediência ao rito do art. 5º, § 6º, da Resolução nº 14/2014, por meio do despacho de fl. 260. O *Parquet* de Contas, à fl. 262, opinou no sentido de que o TAG preenche os requisitos para sua homologação.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Desde já, por força do art. 5º, § 7º, da Resolução nº 14/2014, determino a anexação do TAG constante destes autos ao Sistema de Gestão e Controle de Processos (SGAP) e,

imediatamente após, a inclusão do feito em pauta para deliberação da Segunda Câmara acerca de sua aprovação. Determino a inclusão do processo na pauta do dia 25/04/2019, por ser a segunda sessão subsequente à anexação do TAG ao SGAP.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o relatório da equipe da Auditoria de Conformidade nº 1.031.292 (fls. 28/63 daqueles autos), foram identificadas no Município de Augusto de Lima irregularidades tributárias e inadequações funcionais em relação à arrecadação dos tributos de competência do ente municipal, o que estaria minimizando a receita possível de ser alcançada por meio do recolhimento dos tributos.

O jurisdicionado teve acesso aos autos da auditoria supramencionada, ocasião em que lhe foi concedida a oportunidade de apresentar propostas de solução dos apontamentos com prazo determinado, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 14/2014. Fazendo-o, deu-se sequência à negociação junto ao Tribunal das metas a serem pactuadas, tendo sido apresentada a minuta por este Relator, contraproposta pelo jurisdicionado e, por fim, assinado o TAG. O Prefeito, por esse meio, se comprometeu à tomada de diversas medidas benéficas à arrecadação tributária municipal, visando ao aumento dos recursos disponíveis para investimentos os mais diversos no âmbito do próprio Município e proporcionando ao ente municipal maior independência em relação a outras espécies de recursos.

A Unidade Técnica participou ativamente do processo, elaborando os estudos técnicos pertinentes às temáticas levantadas e obtemperando acerca das propostas tecidas.

Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas foi chamado a se manifestar nos autos, tendo prestado sua concordância, na qualidade de *custus legis*, quanto ao rito do presente feito, bem como à legitimidade de sua celebração por seu conteúdo.

Cumpre, ainda, destacar que o papel de controle exercido pelo Tribunal de Contas – outorgado pela Constituição Federal em seu art. 71 – não se resume à fiscalização e eventual sanção pelas irregularidades identificadas nas gestões dos jurisdicionados, mas também alcança papel de acompanhamento e de ministração de melhorias em benefício da coletividade por meio dos instrumentos adequados à sua atuação. Dessa maneira, a depender das irregularidades identificadas e do grau de complexidade do saneamento das questões, apresenta-se como mais benévola a solução consensual, de forma a alcançar o objetivo proposto, em vez de promover a citação do responsável e, após, sancioná-lo pelas falhas, sem, contudo, resolvê-las. Com efeito, a intenção desta Corte é a resolução das intempéries enfrentadas pela Administração Pública, não o flagelo dos gestores em face das diversas dificuldades por eles enfrentadas no âmbito da ordenação das despesas públicas.

Por essa razão, crê-se que a celebração do presente TAG seja de grande valia para os munícipes do ente pactuante – que terão, pelo aumento da receita, suas necessidades sociais melhor atendidas –, bem como para a própria Administração do Município, que estará mais bem aparelhada para lograr os objetivos arrecadatórios do ente municipal e disporá de mais recursos para a gestão da coisa pública.

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aprovação deste órgão colegiado do Termo de Ajustamento de Gestão – parte integrante deste voto -, celebrado entre este Tribunal, por mim representado, e o Prefeito Municipal de Augusto de Lima, já assinado e com a concordância do *Parquet*.

Segue, para tanto, o inteiro teor do pacto firmado.

Aprovado o termo, deve o instrumento, por força do art. 5º, § 9º da Resolução nº 14/2014, ser submetido à homologação do Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Augusto de Lima, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Conselheiro **WANDERLEY ÁVILA**, relator dos autos de nº 1.031.292 que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102 de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 120 de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4º da Resolução nº 14, de 10/09/2014, e o **MUNICÍPIO DE AUGUSTO DE LIMA**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, senhor **JOÃO CARLOS BATISTA BORGES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 277.971.946-49, ACORDAM em celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Augusto de Lima, dos apontamentos decorrentes de auditoria realizada no Município, a qual deu origem ao Processo nº 1.031.292, e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O prazo de vigência do presente termo é de 360 dias, iniciando-se com a publicação no Diário Oficial de Contas, conforme art. 11 da Resolução nº 14/2014.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS METAS**

O Município de Augusto de Lima se compromete a promover o cumprimento das metas e prazos abaixo especificados com vistas ao atendimento do objeto do presente TAG.

<b>Metas a serem cumpridas</b>	<b>Prazo</b>
1. Promover a consolidação das normas vigentes, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo e aprovando-o;	360 dias a contar da assinatura do TAG
2. Implantar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas e publicadas;	30 dias a contar da assinatura do TAG
3. Estabelecer norma/rotinas para a consolidação das leis e publicação da legislação municipal em vigor no endereço eletrônico do município e no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, com fácil acesso ao público;	60 dias a contar da assinatura do TAG
4. Implantar no sistema informatizado da área de tributação todos os parâmetros de composição da PGV;	120 dias a contar da assinatura do TAG
5. Fazer o lançamento do IPTU de acordo com os parâmetros da nova PGV;	180 dias a contar da assinatura do TAG
6. Estabelecer rotinas de procedimentos para acompanhamento da PGV;	60 dias a contar da assinatura do TAG
7. Aprovar lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização da PGV nos termos da Portaria nº	60 dias a contar da assinatura do

- 511/09 do Ministério das Cidades, com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica nº 14.653-1:2001 e 14.653-2:2005 da ABNT; TAG
8. Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo as alíquotas do IPTU, corrigindo o Anexo II do CTM; 90 dias a contar da assinatura do TAG
9. Alterar a legislação municipal no que diz respeito às atribuições do cargo de fiscal de tributos, de modo a torná-las adstritas à administração tributária, notadamente àquelas previstas nos títulos III e IV do Livro Segundo do CTN: fiscalização e lançamento de tributos, modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário; 120 dias a contar da assinatura do TAG
10. Tomar medidas para que os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos tenham lotação em funções relativas exclusivamente às atribuições de fiscalização tributária; 120 dias a contar do cumprimento da meta nº 9 deste TAG
11. Implantar e implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente o controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento; 120 dias a contar da assinatura do TAG
12. Implementar programa de fiscalização para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária; 120 dias a contar da assinatura do TAG
13. Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa; 120 dias a contar da assinatura do TAG
14. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo 120 dias a contar da assinatura do

IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;	TAG
15. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município;	150 dias a contar da assinatura do TAG
16. Promover a implantação de declarações periódicas de movimentação econômica dos contribuintes;	150 dias a contar da assinatura do TAG
17. Monitoramento de contribuintes por atividade ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos;	150 dias a contar da assinatura do TAG
18. Promover a intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos, como instituições bancárias;	120 dias a contar da assinatura do TAG
19. Normatizar a instituição de instrumento de autorização para a realização da ação fiscal com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;	120 dias a contar da assinatura do TAG
20. Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;	120 dias a contar da assinatura do TAG
21. Normatizar a instituição do Termo de Início da Ação Fiscal, de acordo com o art. 196 do CTN, para toda ação fiscal em diligência externa a ser realizada, com a menção expressa do prazo máximo para a conclusão da fiscalização;	120 dias a contar da assinatura do TAG
22. Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no município;	90 dias a contar da assinatura do TAG

23. Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
- 150 dias a contar da assinatura do TAG
24. Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto;
- 150 dias a contar da assinatura do TAG
25. Implementar procedimento normatizado para arbitramentos de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos: a abertura de processo administrativo; a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;
- 150 dias a contar da assinatura do TAG
26. Implementar rotina sistemática para cobrança administrativa;
- 120 dias a contar da assinatura do TAG
27. Implementar o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa;
- 120 dias a contar da assinatura do TAG
28. Implantar e implementar procedimentos de preparação para a cobrança judicial e execução dos créditos tributários que envolvam, entre outros: verificação da legalidade, certeza e liquidez do crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa; estabelecimento de valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial em função da realidade tributária do município e implementação da cobrança judicial em função do valor mínimo estabelecido; assegurar que estas sejam realizadas de forma
- 120 dias a contar da assinatura do TAG

eficiente, em prazos determinados – pelo menos de 4 em 4 anos – e com acumulação de dívidas de mais de um exercício de um mesmo devedor;

29. Implementar a abertura de processo administrativo em que fiquem evidenciados os pressupostos de fato e de direito que embasaram o cancelamento do crédito tributário. 90 dias a contar da assinatura do TAG

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO SOBRESTAMENTO DA AUDITORIA**

A assinatura do TAG sobrestará o Processo de Auditoria nº 1.031.292 relativas às matérias abordadas neste Termo e obrigará o gestor municipal ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO MONITORAMENTO**

A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela Unidade Técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

**Parágrafo primeiro** – Para fins de monitoramento, tão logo determinada meta seja cumprida, o gestor municipal deverá encaminhar a este Tribunal documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.

**Parágrafo segundo** – O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o andamento das metas pactuadas.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS PRORROGAÇÕES**

Havendo motivo devidamente justificado, o prazo de vigência do TAG poderá ser prorrogado, podendo da mesma forma sê-lo os prazos assinalados na Cláusula Terceira, por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

**Parágrafo único** – As prorrogações mencionadas nesta Cláusula somente terão validade se aprovadas pelo Colegiado competente e homologadas pelo Tribunal Pleno.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Findos os prazos estabelecidos no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:

**Parágrafo primeiro** – O arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas.

**Parágrafo segundo** – A declaração da rescisão do TAG, caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos para cumprimento das metas pactuadas.

**Parágrafo terceiro** – Na hipótese do parágrafo anterior incorrerá a aplicação de multa ao gestor responsável, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08, e a retomada da Auditoria nº 1.031.292, que deu origem às metas e prazos constantes da Cláusula Terceira.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA**

Este instrumento será publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas, iniciando sua vigência a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado conforme previsto na Cláusula Quarta.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

#### **18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 22/05/2019**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Na 12.ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte, de 25/04/2019, foi deliberado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas, por mim representado no pactuar do instrumento, e a Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, na forma da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da estrutura tributária municipal diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade nº 1.031.292, visando à maximização da arrecadação e o consequente incremento da receita municipal.

Aprovado o termo, trago o instrumento para ser submetido à homologação do Tribunal Pleno, por força do art. 5º, § 9º da Resolução nº 14/2014.

Após, dê-se ciência à Câmara Municipal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em homologar, por força do art. 5º, § 9º da Resolução nº 14/2014, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas, representado pelo Conselheiro Wanderley Ávila no pactuar do instrumento e a Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, na forma da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da estrutura tributária municipal, diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade n. 1.031.292, visando à maximização da arrecadação e o conseqüente incremento da receita municipal, dando-se ciência à Câmara Municipal.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de maio de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/ms/rp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**